



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-017/2023 – SEDUC

Recorrentes: **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 10.210.196/0001-00 e **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**.

1. RELATÓRIO

A licitante, **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 10.210.196/0001-00, aduziu que fora desclassificada de maneira equivocada, diante da documentação apresentada. Em sua peça recursal apontou documentos que elidem sua desclassificação, pugnando por corolário a retificação do *decisum* da douta pregoeira.

A recorrente, **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, trouxe uma série de apontamentos e equívocos cometidos pela douta pregoeira, que resumidamente se seguem:

procedeu à consagração da empresa E JOTA COMERCE LTDA. arrematante do Lote 04; e a empresa AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA. arrematante do Lote 05, bem como consagrou uma irregular classificação ao ranking de classificação dos Lotes, e está em vias de proceder com a adjudicação. 5. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência. 6. A empresa E JOTA COMERCE LTDA., ao participar do Lote 04, apresentou a oferta do equipamento CANON / MULTIFUNCIONAL. No entanto, após uma análise minuciosa, identificou-se que o mencionado equipamento não está em conformidade com as especificações delineadas no Termo de Referência. A empresa vencedora não forneceu detalhes sobre o modelo do equipamento para a devida avaliação, o que dificulta a verificação de sua adequação às especificações estipuladas no Edital. Além disso, ressaltase que o equipamento da marca em questão não incorpora a "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE", que permite impressões sem aquecimento com maior velocidade e qualidade, sendo está uma característica exclusiva da marca EPSON. 8. Além disso, é crucial enfatizar que a falta de informação detalhada sobre o modelo do equipamento compromete a capacidade de verificar a conformidade do produto em relação às exigências do Edital. A ausência da "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE" na linha de produtos da marca CANON reforça a incompatibilidade com os requisitos específicos solicitados. 9. Nesse sentido, torna-se imperativo que Vossa Senhoria adote as providências necessárias para assegurar a lisura





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



do processo licitatório. Recomenda-se, portanto, a desclassificação da empresa E JOTA COMÉRCIO LTDA. em virtude do não atendimento às especificações técnicas previamente estabelecidas no Termo de Referência, preservando assim a transparência e a equidade no processo de aquisição. 10. Além disso, as demais empresas abaixo relacionadas também não atendem as exigências contidas no Termo de Referência, conforme destacado a seguir. 11. As empresas INOVA TECH INFORMATICA EIRELI; N.O.R.T.E COMERCIO LTDA.; e IMPÉRIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME; ofertaram os equipamentos CANON / G6010; HP; e CANON / G7010 respectivamente. Entretanto, é crucial ressaltar que nenhum desses equipamentos atende às especificações da "TECNOLOGIA MICROPIEZO HEAT-FREE", a qual possibilita impressões sem aquecimento com maior rapidez e qualidade, sendo uma característica exclusiva da marca Epson. As empresas JP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS E DE INFORMATICA LTDA.; SAMAGA COMERCIO DE VARIEDADES E ECOMERCE EM GERAL; e M V DA SILVA INFORMATICA ofertaram ao Lote 04 o equipamento Marca / Modelo: EPSON / L3250, modelo do link abaixo: <https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/ImpressoraMultifuncional-3-em-1-Epson-EcoTank%C2%AE-L3250/p/C11CJ67303>. Contudo, é importante destacar que o modelo proposto pelas concorrentes não inclui características fundamentais, tais como "Alimentador Automático de Folhas (ADF)" e "Conexão Ethernet para Ambientes de Rede (rede cabeada)". Diante disso, torna-se necessário que o Nobre Pregoeiro proceda com a desclassificação das licitantes, visto que não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. 16. Além disso, ressalta-se que a presença do "ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE FOLHAS ADF" e da "CONEXÃO ETHERNET PARA AMBIENTES DE REDE (rede cabeada)" é crucial para garantir a plena funcionalidade e integração dos equipamentos no ambiente proposto pelo Termo de Referência. 17. A ausência desses recursos nas propostas das empresas mencionadas compromete a conformidade com as especificações técnicas necessárias para atender às demandas da licitação. Consequentemente, a desclassificação se faz imperativa, visando preservar a lisura e a transparência do processo licitatório, bem como assegurar a escolha da proposta mais aderente às necessidades da instituição. Para o Lote 05 a arrematante à empresa AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA. e a segunda colocada no a segunda colocada no ranking de classificação à empresa JBR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELE, ambas ofertando o equipamento FLEXINTER. Entretanto, é crucial destacar que o equipamento oferecido não atende aos requisitos de conectividade sem fio com computadores, tablets e smartphones. Além disso, falta a certificação ANSI/ISO, que comprova a quantidade de lúmens presentes no projetor, requisito explicitado no Termo de Referência. 20. Vale ressaltar que o equipamento também não atende à especificação de ser (3X mais brilhante), o que demanda a presença da tecnologia 3LCD de 3 CHIPS para ser cumprido. A tecnologia em comento, pode ser verificada por Vossa Senhoria no link abaixo: <https://www.3lcd.com/br/benefits/default.html>. Além do mais, as próximas empresas classificadas a possível arrematação do Item 05 e a seguir nomeadas, também não ofertaram equipamentos que satisfaçam na íntegra as exigências contidas no Termo de Referência no quesito técnico do item, vejamos. 25. As empresas abaixo especificadas não atendem a tecnologia (3X mais brilhante), o que demanda a presença da tecnologia 3LCD de 3 CHIPS para ser cumprido. Sendo elas as seguintes empresas: a) JP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ESTRATEGICOS E DE INFORMATICA LTDA. que ofertou o equipamento MULTI / PJ004 e consagrou-se em terceiro lugar do ranking de classificação; b) BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA. que ofertou o equipamento MULTILASER / PJ004 e consagrou-se em quarto lugar do ranking de classificação; c) E JOTA COMERCE LTDA. que ofertou o equipamento GOLDENTEC / TETO E MESA e consagrou-se em quinto lugar do ranking de classificação; d) NFORSISTEM COMERCIO E SERVICOS que ofertou o equipamento MULTI e consagrou-se em sexto lugar do ranking de classificação; e) N.O.R.T.E COMERCIO LTDA. que ofertou o equipamento





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

1059
Morada Nova - Ce

GOLDENTEC e consagrou-se em sétimo lugar do ranking de classificação; f) SJS EQUIPAMENTOS LTDA. que ofertou o equipamento MSE / SA-3700 e consagrou-se em nono lugar do ranking de classificação; g) ALTA FREQUENCIA COMERCIAL EIRELI que ofertou o equipamento MULTILASER / PJ005 e consagrou-se em décimo lugar do ranking de classificação; h) JACQUELINE SILVA FROTA que ofertou o equipamento TAKERES e consagrou-se em décimo primeiro lugar do ranking de classificação; i) FORTE MIL LTDA. que ofertou o equipamento Goldentec e consagrou-se em décimo segundo lugar do ranking de classificação;

Prosseguiu em suas razões, asseverando que eventual adjudicação indevida dos Lotes 04 e 05 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

Requeru, por corolário, a recorrente, desclassificação da licitante E JOTA COMERCE LTDA. ao Lote 04; e a desclassificação da empresa AS SHOP COMERCIO VAREJISTA DE ELETRONICOS LTDA. ao Lote 05, bem como as demais empresas conforme o ranking de classificação dos Lotes,

Após as disposições de praxe, a empresa **NENHUM INTERESSADO**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 10.210.196/0001-00 deve ser **PROVIDO**, haja vista que de fato, a recorrente em tela, juntou na plataforma Certidão FGTS que evidencia a preferência por se tratar de EPP, Atestado de capacidade técnica, bem como as declarações pertinentes requestadas no instrumento convocatório.

Em relação ao pleito e os apontamentos trazidos à lume por **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**, após a análise do presente recurso, e o envio das questões trazidas ao bojo pela recorrente, a municipalidade em liça, por meio do setor de expertise da Secretaria em comento, observou que seus pleitos e argumentos não devem prosperar, pois em verdade, as empresas apontadas, em sede de lance e adequação de suas propostas, cumpriram o que fora solicitado no Termo de Referência, bem como no Edital em testilha.

Neste sentido, a desclassificação das empresas apontadas, seria medida inadequada, tendo a jurisprudência pátria de maneira pacífica assim decidido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br. Fone (88) 3422.1381



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA. 1. O edital faz lei entre as partes envolvidas no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E se constitui a lei do certame público, vinculando não apenas os administrados que a ele aderem como, também, a Administração Pública. Tal é a essência, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Permitir a interferência do Judiciário nos moldes em que solicitado pela parte recorrente acabaria por modificar os critérios utilizados pela administração, causando uma repercussão negativa enorme nos conjuntos dos demais candidatos, comprometendo o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. 3. Não verifico a existência do perigo de dano, tendo em vista que, apesar de a não suspensão do certame poder ocasionar a adjudicação do contrato à empresa concorrente, em caso de provimento da demanda originária, o cumprimento da ordem se dará de imediato, com a suspensão do certame e a desclassificação da empresa vencedora, que, por sua vez, em caso de homologação e assinatura do contrato administrativo, terá esses dois últimos anulados, restaurando-se a licitação desde o ato anulado. (TRF-4 - AG: 50217184720224040000 5021718-47.2022.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/07/2022, TERCEIRA TURMA).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076602291 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 09/05/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR**, o recurso impetrado pela licitante, **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME** e **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso de **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 16 de outubro de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

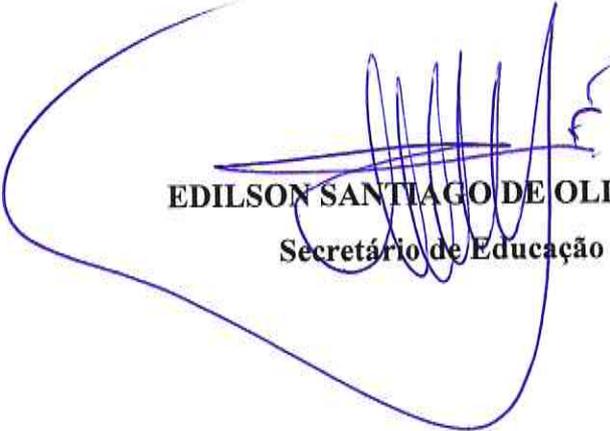


JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-017/2023 – SEDUC

Recorrentes: **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 10.210.196/0001-00 e **MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA**.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 16 de outubro de 2023.



EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Secretário de Educação